



Handwritten initials in blue ink.

Processo nº1/2020

Arguido: ANTÓNIO PEDRO DUARTE PEIXOTO

ACÓRDÃO

1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base a ocorrência de factos ocorridos durante a realização do 21º Torneio do Circuito Pedro Debonnaire, realizado no Clube de Bridge de Lisboa, em 25 Setembro 2019, e onde são descritos vários factos de relevância disciplinar e reportados no respectivo Relatório de Arbitragem, subscrito pelo respectivo Director de Torneio, mais concretamente sobre o arguido dos presentes Autos, António Peixoto.

2. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Foi tempestivamente deduzida pertinente acusação contra o arguido, do seguinte teor:

“ACUSAÇÃO

1. No decorrer do 21º Torneio do Circuito António Debonnaire, realizado no Centro de Bridge de Lisboa (CBL), em 25 Setembro 2019, na última posição do mesmo, o Director de Torneio (DT) – Nuno Byscaia Carvalho – foi chamado à mesa onde



38A
Cdk

participavam os pares Rui Ralha/Manuela Manso, na posição E/W, e António Peixoto/Margarida Machado, na posição N/S;

2. Então, o praticante Rui Ralha informou o DT que o arguido António Peixoto ainda mantinha as suas cartas dentro da carteira, quando já tinha sido dada uma voz pela praticante Manuela Manso, que era a dadora;
3. O arguido foi então questionado pelo DT sobre a razão do seu comportamento, tendo referido que não retirava as cartas da carteira enquanto o jogador da posição Este (Rui Ralha) não retirasse as dele, tanto mais que, segundo o arguido, os jogadores sentados em Norte/Sul são os últimos a retirar as cartas;
4. Razão pela qual entendeu o citado DT, em face comportamento anti-regulamentar do arguido, aplicar-lhe a devida e correspondente penalidade disciplinar, como melhor se alcança da Participação Disciplinar, subscrita pelo participante Nuno Byscaia Carvalho;
5. Efectivamente, o arguido António Peixoto incumpriu com as normas do Código Internacional do Bridge (CIB) ao não retirar as cartas da respectiva carteira (Lei nº. 7.B.1) e ao não dar qualquer voz na vez que lhe competia (Lei nº. 17.C), razão pela qual se lhe imputa a devida responsabilidade pela interrupção do jogo, nos termos já referidos;
6. Agindo, voluntária e conscientemente, da forma descrita bem sabia o arguido António Peixoto que a sua conduta não era permitida, por manifesta violação do disposto nas Leis nºs. 7.B.1, 7.B.2, 17.A, 17.B e 17.C, todas do CIB;
7. Com esta conduta praticou o arguido António Peixoto uma infracção disciplinar leve, p. e p. nos artigos 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº. 1, 23º, 29º, nº. 1, todos do RDED, a que corresponde a aplicação da pena disciplinar de repreensão escrita;
8. Sendo a responsabilidade disciplinar do arguido agravada pela verificação da circunstância p. no artigo 24º, nº1, g), e atenuada pela circunstância enumerada na alínea a), do artigo 25º, todos do RDED.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o arguido nada disse.

3. FACTOS PROVADOS

Discutida a causa, consideram-se provados os seguintes factos:



No decorrer do 21º Torneio do Circuito António Debonnaire, realizado no Centro de Bridge de Lisboa (CBL), em 25 Setembro 2019, na última posição do mesmo, o Director de Torneio (DT) – Nuno Byscaia Carvalho – foi chamado à mesa onde participavam os pares Rui Ralha/Manuela Manso, na posição E/W, e António Peixoto/Margarida Machado, na posição N/S.

Então, o praticante Rui Ralha informou o DT que o arguido António Peixoto ainda mantinha as suas cartas dentro da carteira, quando já tinha sido dada uma voz pela praticante Manuela Manso, que era a dadora.

O arguido foi então questionado pelo DT sobre a razão do seu comportamento, tendo referido que não retirava as cartas da carteira enquanto o jogador da posição Este (Rui Ralha) não retirasse as dele, tanto mais que, segundo o arguido, os jogadores sentados em Norte/Sul são os últimos a retirar as cartas.

Razão pela qual entendeu o citado DT, em face comportamento anti-regulamentar do arguido, aplicar-lhe a devida e correspondente penalidade disciplinar, como melhor se alcança da Participação Disciplinar, subscrita pelo participante Nuno Byscaia Carvalho.

O arguido agiu de forma voluntária e consciente.

Quanto aos factos provados, a convicção do Instrutor fundou-se no teor da participação disciplinar subscrita pelo citado Director do Torneio e também na prova documental junta aos autos.

4. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUNANTES E AGRAVANTES

A responsabilidade disciplinar do arguido é agravada pela verificação da



Handwritten signature

circunstância p. no artigo 24º, nº1, g), e atenuada pela circunstância enumerada na alínea a), do artigo 25º, todos do RDED.

5. APRECIÇÃO

Os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados nas instalações do Clube de Bridge de Lisboa e no âmbito de uma prova desportiva que ali decorria.

O arguido praticou, assim, uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade, pelo que estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas: A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à



381
CP

personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

Como referido no citado despacho acusatório, o arguido praticou o arguido António Peixoto uma infracção disciplinar leve, p. e p. nos artigos 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº. 1, 23º, 29º, nº. 1, todos do RDED, por referência ao disposto nas Leis nºs. 7.B.1, 7.B.2, 17.A, 17.B e 17.C, todas do CIB, infracção esta a a que corresponde a aplicação da pena disciplinar de repreensão escrita.

Ora,

O já citado artigo 23º do RDED determina que na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II do mencionado Regulamento, a saber: grau de culpa, personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Assim,

No que respeita ao grau de culpa do arguido, deverá referir-se que o mesmo evidencia clara censurabilidade.

No que respeita à personalidade do agente, claramente se alcança dos Autos que o arguido é delinquentes primário e que esta sua conduta, ao que tudo indica, se apresenta como incidental.

Assim sendo, crê-se que a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de repreensão escrita se mostra justa e adequada, respeitando os critérios definidos



35A
4

pelo citado artigo 23º do RDED.

Já no que respeita à execução da citada pena e por recurso à jurisdição penal, desde já se refira que os pressupostos da suspensão da (eventual) execução da pena vêm enunciados no artigo 50º, n.º1 do Código Penal, que estabelece:

«O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se , atendendo à personalidade do agente , às condições da sua vida , à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste , concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição .».

Ora,

Tendo por base os factos atinentes à personalidade e comportamento do arguido e bem assim à natureza dos factos cuja prática lhe é imputada, cremos, claramente, estarem reunidos os pressupostos para que a aplicação da mencionada pena disciplinar seja suspensa na sua execução.

Nestes termos,

Entende este Conselho, proferir a seguinte

DECISÃO

Por unanimidade dos membros presentes, tendo em conta a natureza e circunstâncias da citada infracção disciplinar praticada pelo arguido, a sua



personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e também a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, condenar o arguido ANTÓNIO PEIXOTO, pela prática de uma infracção disciplinar leve, p. e p. nos artigos 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº. 1, 23º, 29º, nº. 1, por referência ao disposto nas Leis nºs. 7.B.1, 7.B.2, 17.A, 17.B e 17.C, todas do CIB – *ex vi* o disposto no citado artigo 23º, do RDED, na pena disciplinar de repreensão escrita, suspensa na respectiva execução pelo período de 6 meses.

*

Notifique-se ao arguido, nos termos habituais.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão ao participante e publique no sítio da FPB, também nos termos habituais.


Lisboa, 20 Outubro 2020

O Vogal - Relator



/Bruno Alves/

O Vogal



/Carlos Dias Ferreira/